



Estado da Paraíba
MUNICÍPIO DE TAVARES
GABINETE DO PREFEITO

M E N S A G E M

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos (as) Senhores (as) Vereadores (as) que compõem a Câmara Municipal de Tavares-PB,

Venho submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, em **REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL**, o texto do presente Projeto de Lei, que visa instituir o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal (SIM) e os procedimentos para acesso aos Serviços de Inspeção Sanitária e Industrial dos produtos de origem animal e vegetal no Município de Tavares.

A instituição do presente Serviço de Inspeção Municipal, através da adequada legislação e regulamentos técnicos, assegura e orienta a obtenção da qualidade e inocuidade dos produtos de origem animal e vegetal, notadamente, produzido pelos pequenos agricultores, produtores e empreendimentos agroindustriais do nosso Município.

Desta forma, mostra-se de suma importância a implantação e da execução do Serviço de Inspeção Municipal para que o Município promova a segurança alimentar e nutricional dos consumidores, incentive a formalização dos estabelecimentos agroindustriais, oportunize a geração de renda dos produtores e, por consequência, amplie as receitas municipais e fomenta o desenvolvimento local.

Diante do exposto e, considerando o presente o intuito do Projeto de Lei, solicitamos a atenção dos membros dessa Câmara Municipal para sua apreciação, **EM REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL**.

Atenciosamente,


GENILDO JOSÉ DA SILVA
Prefeito Constitucional



Estado da Paraíba
MUNICÍPIO DE TAVARES
GABINETE DO PREFEITO

PROCOLO
20/01/2021
Poder Legislativo Municipal de Tavares-PB
Viléria Assis Marques Gomes
Assessoria Jurídica e Contábil

Projeto de Lei nº 004/2021

A P R O V A D O
Por 07 / a favor e 00
votos contra
Em 25 / 01 / 2021
Ados Luiz de Amorim
Presidente

“Institui o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal (SIM) e os procedimentos para acesso aos Serviços de Inspeção Sanitária e Industrial dos produtos de origem animal e vegetal no Município de Tavares, e dá outras providências.”

O Prefeito Constitucional do Município de Tavares, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, com supedâneo na Lei Orgânica Municipal, submete ao Poder Legislativo, para apreciação, discussão, votação e aprovação, o presente Projeto de Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Serviço de Inspeção Municipal (SIM), que tem por finalidade a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito, provenientes de, ou com destino a estabelecimentos industriais ou entrepostos de origem animal, que façam apenas comércio no Município de Tavares.

Parágrafo Único. Caberá ao Serviço de Inspeção do Município de Tavares, dentro de sua área de atribuição, a responsabilidade pelas atividades de inspeção sanitária e atenção à sanidade agropecuária.

Art. 2º. O Serviço de Inspeção Municipal (SIM), de que trata o artigo anterior, será subordinado à Secretaria de Agricultura do Município de Tavares.

Art. 3º. A Secretária de Saúde do Município de Tavares, através da Vigilância Sanitária, continuará fiscalizando e inspecionando todos os alimentos na área de comercialização (feiras, supermercados, açougues, padarias, restaurantes, etc.), em consonância com a legislação sanitária em vigor.

Art. 4º. Estão sujeitos à inspeção prevista nesta Lei:

- I – Carnes e seus derivados;
- II – Leite e seus derivados;
- III – Mel e seus derivados;
- IV – ovos e seus derivados;
- V – Pescados e seus derivados;

APROVADO
Por 09 a favor e 00
Em 25/01/2024
Presidente



Estado da Paraíba
MUNICÍPIO DE TAVARES
GABINETE DO PREFEITO

PROTOCOLO
Recebido em 20/01/2024
Fórum Legislativo Municipal de Tavares-PB
Viteris Acioms Marques Gomes

VI – Frutas, hortaliças e seus subprodutos;

VII – Cereais e seus subprodutos;

VIII – Bebidas;

IX – Outros produtos de origem animal e vegetal não previstos neste artigo.

Art. 5º. As infrações referentes à presente Lei sujeitam o infrator às seguintes sanções:

I – advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;

II – multa de até 200 (duzentos) UFIR, nos casos não compreendidos no inciso anterior, proporcional à gravidade da infração e dobrada no caso de reincidência;

III – apreensão e/ou condenação das matérias-primas e dos produtos de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulterados;

IV – suspensão da atividade, quando causar risco ou ameaça higiênico-sanitária ou quando causar embaraço à ação fiscalizadora;

V – interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto, ou quando se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênicos-sanitárias adequadas, e;

VI – cassação do registro de estabelecimento.

Art. 6º. O Serviço de Inspeção Municipal (SIM), órgão da Secretaria Municipal de Agricultura, poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com outros municípios, com o Estado da Paraíba e a União, além de participar de Consórcio de Municípios para facilitar o desenvolvimento de atividades relativas à inspeção sanitária, em consonância ao Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA).

Art. 7º. As ações previstas nesta Lei se darão em conformidade à Lei Federal nº 9.712, de 20 de novembro de 1998, do Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto nº 8.445, de 06 de maio de 2015, que constituiu o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA), suas alterações e Instruções Normativas provenientes do Ministério da Agricultura.

Art. 8º. Os casos omissos ou dúvidas decorrentes da presente Lei assim como a sua regulamentação, serão resolvidos através de decretos e resoluções e baixados pelo Poder Executivo



Estado da Paraíba
MUNICÍPIO DE TAVARES
GABINETE DO PREFEITO

Municipal e pela Secretaria Municipal de Agricultura e conselhos municipais afins, quando autorizados por lei.

Art. 9º. Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo, por meio de Decreto, no prazo de sessenta dias contado a partir da sua publicação, no qual se estabelecerá, dentre outras medidas:

- I – classificação, funcionamento, registro e higiene dos estabelecimentos;
- II – obrigação dos proprietários dos estabelecimentos;
- III – inspeção industrial e sanitária de carnes e derivados; leite e derivados;
- IV – a inspeção e/ou reinspeção industrial e sanitária de ovos, mel, pescado e seus derivados;
- V – embalagem e rotulagem;
- VI – reinspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal e os exames de laboratório;
- VII – as infrações e penalidades.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Tavares/PB, 18 de janeiro de 2021.


GENILDO JOSÉ DA SILVA
Prefeito Constitucional

APROVADO
Por 07 / a favor e 00 /
votos contra.
Em 25 / 01 / 2021
Adão Luiz de Azevedo
Presidente

PROTÓCOLO
Recebi em 20 / 01 / 2021
Poder Legislativo Municipal de Tavares-PB
Vitória Raíane Marques Gomes
Ass. Jurídica e Contábil